



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | | | |
|------------------------|-----|--------|----------|-----|--------|
| As três séries | Ano | 2000\$ | Semestre | ... | 1200\$ |
| A 1.ª série | » | 850\$ | » | ... | 500\$ |
| A 2.ª série | » | 850\$ | » | ... | 500\$ |
| A 3.ª série | » | 850\$ | » | ... | 500\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1600\$ | » | ... | 950\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 747/78:

Visa a integração de adidos na Direcção-Geral do Comércio Externo.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 331/78:

Fixa o valor provisório das acções ou partes de capital das empresas nacionalizadas dos sectores bancário e de seguros.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 332/78:

Aprova a compensação aos fabricantes de adubos submetidos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60%.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Djibouti depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961.

Decreto n.º 155/78:

Aprova o Acordo Geral sobre Migração entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República de Portugal.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 333/78:

Aprova as regras a observar no licenciamento de postos particulares de cobrança.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 747/78

de 16 de Dezembro

Considerando que o objectivo final da gestão do quadro geral de adidos se identifica com a definição de soluções que garantam a colocação dos agentes nele ingressados em situações de pleno emprego;

Considerando que esse desiderato deverá, quanto possível, ser alcançado mediante a integração dos adidos nos serviços e organismos em que se encontrem a prestar serviço;

Considerando que se enquadra em tal condicionamento a situação dos adidos destacados na Direcção-Geral do Comércio Externo, o presente diploma procede à integração dos referidos agentes naquele departamento do Ministério do Comércio e Turismo;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º

(Alteração dos quadros de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo)

1 — O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, é aumentado dos lugares constantes do quadro anexo a este diploma.

2 — Serão providos nos lugares criados nos termos do número anterior os adidos que se encontrem destacados na Direcção-Geral do Comércio Externo à data da publicação desta portaria.

3 — O mesmo quadro de pessoal poderá ainda ser alterado, sob proposta do director-geral do Comércio Externo, mediante despacho do Ministro do Comércio e Turismo e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, com o objectivo de

integrar os adidos que, tendo sido posteriormente destacados para aquele departamento, satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

2.º

(Categorias e formas de integração)

1 — O provimento nos lugares criados ao abrigo do número anterior far-se-á nas categorias que resultem da aplicação de critérios a definir por despacho do Ministro do Comércio e Turismo e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — As integrações far-se-ão mediante listas nominativas aprovadas pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a sua publicação no *Diário da República*.

3.º

(Tempo de serviço)

Aos adidos integrados nos termos deste diploma será contado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e o de permanência no quadro geral de adidos, excepto no que se refere à promoção, caso em que a antiguidade no quadro será contada a partir da data do destacamento na Direcção-Geral do Comércio Externo.

4.º

(Providências orçamentais)

Enquanto o orçamento da Direcção-Geral do Comércio Externo não for dotado com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da execução do presente diploma, as remunerações certas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho, dos agentes integrados nos termos do mesmo serão processadas por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos» inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas mediante despacho do Ministro do Comércio e Turismo e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com as respectivas competências.

6.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 24 de Novembro de 1978. — O Ministro do Comércio

e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Quadro

| Número de ordem | Categorias | Letra de vencimento |
|-----------------|--------------------------------------|---------------------|
| 1 | Director de serviços | D |
| 1 | Técnico principal | E |
| 1 | Técnico de 2.ª classe | H |
| 7 | Técnico auxiliar principal | J |
| 2 | Técnico auxiliar de 1.ª classe | L |
| 6 | Técnico auxiliar de 2.ª classe | M |
| 3 | Chefe de secção | I |
| 8 | Primeiro-oficial | L |
| 13 | Segundo-oficial | N |
| 55 | Terceiro-oficial | Q |
| 21 | Escrivão-dactilógrafo | S |
| 1 | Telefonista | S |
| 3 | Contínuo | T |

O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Gabinete do Ministro****Despacho Normativo n.º 331/78**

Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o Ministro das Finanças e do Plano fixará, por despacho publicado no *Diário da República*, o valor provisório das acções ou partes de capital das empresas nacionalizadas.

O cálculo de tais valores provisórios, cujos critérios são, nas suas linhas gerais, mencionados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho, e no artigo 8.º da Lei n.º 80/77, tem na prática deparado com algumas dificuldades, quer na recolha de elementos, quer na ultrapassagem de alguns obstáculos de interpretação quando da aplicação dos princípios a certos casos concretos.

No intuito, porém, de permitir adiantar os processos de tratamento administrativo que deverão conduzir ao apuramento dos valores de indemnização provisórios, parece conveniente, à medida em que cada sector de actividade tenha calculado os valores provisórios correspondentes à quase totalidade das empresas nacionalizadas, promover a sua publicação, aléas, na sequência do procedimento adoptado quanto aos bancos emissores.

O presente despacho, na linha desta orientação, vem dar a conhecer os valores provisórios relativos às sociedades anónimas dos sectores bancário e de seguros.

Na sequência deste despacho, outros irão sendo dados a conhecer no que se refere aos restantes sectores nacionalizados.

Parece, contudo, conveniente registar alguns critérios que tiveram de ser adoptados para se poderem definir os valores provisórios.

Assim:

Quando as empresas não tenham tido cotação na Bolsa em qualquer dos anos de 1964 a 1973, apurou-se a média aritmética dos dividendos do decénio e determinou-se o correspondente valor de capital usando-se como taxa de cálculo a que resulta da aplicação da taxa determinada para o sector relativa às empresas desse sector que tiverem sido cotadas na Bolsa de Valores.

Para o cálculo da taxa de rendibilidade do sector tomou-se em conta que:

- As empresas excluídas da avaliação não são consideradas;
- As empresas com valor de cotação médio determinado, que não tenham distribuído dividendos, foram consideradas no cálculo da taxa do sector;
- Para as empresas que tenham sido constituídas no decurso do período de 1964 a 1973, o rendimento médio foi o correspondente à média dos anos de actividade efectiva;
- Sempre que tenham sido determinados valores de cotação médios diferentes para acções ao portador e acções nominativas, ambos os valores foram considerados na determinação da taxa média do sector.

Quando nenhuma das empresas pertencentes a um mesmo sector haja sido cotada na Bolsa de Valores, o valor do capital será o correspondente a vinte vezes o rendimento calculado com base na média aritmética dos dividendos distribuídos durante os anos de 1964 a 1973.

Quando da aplicação dos critérios anteriormente indicados resultar um valor de indemnização inferior ao valor provisório apurado pelo balanço na data da nacionalização ou, na falta deste, pelo balanço em 31 de Dezembro de 1974, prevalecerá como indemnização provisória este último valor.

Quando da aplicação do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 582/76 resultar um valor provisório inferior ao obtido pelo cálculo efectuado nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o valor determinado por este cálculo será o escolhido para indemnização provisória.

Tendo em conta os princípios que acabam de ser definidos, publicam-se os valores provisórios das sociedades anónimas nacionalizadas pertencentes aos sectores bancário e de seguros.

Bancos e outras instituições monetárias e financeiras

| Designação: | Valor provisório |
|--|------------------|
| Banco Agrícola e Industrial Viseense, S. A. R. L. | 779\$18 |
| Banco da Agricultura, S. A. R. L. ... | 962\$80 |
| Banco do Algarve, S. A. R. L. | 329\$81 |
| Banco Borges & Irmão, S. A. R. L. | 1 583\$44 |
| Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A. R. L.: | |
| Acções ao portador | 2 477\$32 |
| Acções nominativas | 2 242\$66 |

| | |
|---|------------|
| Banco Fernandes Magalhães, S. A. R. L. | 1 718\$30 |
| Banco de Fomento Nacional, S. A. R. L. | 2 048\$38 |
| Banco Fonsecas & Burnay, S. A. R. L. | 14 495\$55 |
| Banco Micaelense, S. A. R. L. | 75\$19 |
| Banco Pinto de Magalhães, S. A. R. L. | 1 492\$96 |
| Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A. R. L. | 1 937\$56 |
| Banco Português do Atlântico, S. A. R. L. | 3 142\$34 |
| Banco Totta & Açores, S. A. R. L. | 1 732\$05 |
| Crédito Predial Português, S. A. R. L. | 1 250\$92 |
| Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, S. A. R. L. ... | 17 471\$54 |
| Sogefi, Sociedade de Gestão e Financiamentos, S. A. R. L. | 7 079\$90 |

Não foram incluídos nesta relação o Banco do Alentejo, o Banco Intercontinental Português e a Sociedade Financeira Portuguesa, cuja situação patrimonial não está suficientemente clarificada para atribuição de valores provisórios.

Seguros

| Designação: | Valor provisório |
|--|------------------|
| Companhia de Seguros A Mundial, S. A. R. L. | 553\$83 |
| Companhia de Seguros A Nacional ... | 5 728\$80 |
| A Pátria — Companhia Alentejana de Seguros, S. A. R. L. | 4 016\$38 |
| A Seguradora Industrial — Companhia Nacional de Seguros, S. A. R. L. ... | 1 292\$34 |
| A Social — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A. R. L. | 312\$57 |
| Companhia de Seguros Açoreana, S. A. R. L. | 76\$10 |
| Companhia de Seguros Aliança Madeirense, S. A. R. L. | 313\$39 |
| Companhia de Seguros Argus, S. A. R. L. | 1 293\$95 |
| Atlas — Companhia de Seguros, S. A. R. L. | 409\$64 |
| Companhia de Seguros Bonança, S. A. R. L. | 2 881\$47 |
| Companhia de Seguros Comércio e Indústria, S. A. R. L. | 4 015\$77 |
| Companhia de Seguros Confiança, S. A. R. L. | 989\$50 |
| Cosec — Companhia de Seguros de Créditos, S. A. R. L. | 1 133\$75 |
| Companhia de Seguros Douro, S. A. R. L. | 5 832\$08 |
| Companhia Europeia de Seguros, S. A. R. L. | 268\$97 |
| Companhia de Seguros Fidelidade, S. A. R. L. | 141 646\$17 |
| Companhia de Seguros Garantia, S. A. R. L. | 4 555\$20 |
| Companhia de Seguros Garantia Funchalense, S. A. R. L. | 160\$28 |
| Idem, idem, artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 528/76, 4.ª emissão (subscrição pública) | 166\$33 |

| | Campanha 1977-1978 | Campanha 1978-1979 | | Campanha 1977-1978 | Campanha 1978-1979 |
|------------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|-----------------------|
| Compostos ternários: | | | 10-15-15 c/B | (c) | 7 945 |
| 6-15-6 líquido | 6 254 | 7 838 | 12-24-8 | 8 245 | (b) |
| 7-14-14 | 5 859 | 6 729 | 12-24-8 c/Mg | 8 822 | (b) |
| 7-14-14 c/Mg | 6 585 | 7 757 | 12-24-12 | 8 488 | 9 778 |
| 7-14-14 c/B e Mg | 6 700 | 7 375 | 12-24-12 c/B | 8 656 | 10 074 |
| 7-21-7 | 6 025 | 6 790 | 13-13-20 | 7 319 | (b) |
| 7-21-21 | 7 219 | 8 356 | 13-13-20 c/B | 7 565 | (b) |
| 8-16-8 | 5 569 | 6 087 | 15-15-15 | 8 058 | 9 223 |
| 9-6-7 | 4 176 | (b) | | | |
| 10-10-10 em pó | 5 209 | 5 831 | | | |
| 10-10-10 | 5 351 | 5 993 | | | |
| 10-15-15 | (c) | 7 735 | | | |

(a) Apenas no 2.º semestre da campanha.
 (b) Deixou de ser produzido na campanha de 1978-1979.
 (c) Não se produzia ainda na campanha de 1977-1978.

QUADRO II

Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos submetidos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60%, por tonelada de adubo vendida desde 1 de Junho de 1977 até 30 de Junho de 1979 para o continente e ilhas adjacentes.

Unidade: esc./ton.

| | Campanha de 1977-1978 | | Campanha de 1978-1979 | | Ao transporte para as Regiões Autónomas |
|--|-----------------------|----------|---|-----------------------------------|--|
| | Normal | Quimigal | À produção | | |
| | | | Desde 1 de Julho até 14 de Setembro de 1978, inclusive | Após 14 de Setembro de 1978 | |
| Azotados: | | | | | |
| Sulfato de amónio a 20%/21% | 194 | - | 2 120 | 1 632 | |
| Diluições de nitrato de amónio a 20,5% | 368 | 296 | 1 805 | 1 251 | |
| Diluições de nitrato de amónio a 26%/26,5% | 134 | - | 1 917 | 1 256 | |
| Diluições de nitrato de amónio a 33,5% | 348 | - | 2 916 | 2 105 | |
| Sulfonitrato de amónio a 26% | 206 | - | 3 113 | 2 459 | |
| Nitrato de cálcio a 15,5% | 324 | - | 2 089 | 1 507 | |
| Cianamida, cálcica a 20,5%, em pó, oleosa | (a) 1 537 | - | 3 714 | 2 284 | |
| Ureia a 46% | 629 | - | 3 677 | 2 726 | |
| Fosfatos: | | | | | |
| Superfosfato de cal a 18%, em pó | 188 | - | 1 720 | 1 021 | |
| Superfosfato de cal a 18%, granulado | 243 | - | 2 261 | 1 543 | |
| Superfosfato de cal a 42%, granulado | 779 | - | 5 617 | 3 849 | |
| Potássicos: | | | | | |
| Cloreto de potássio a 60% | 275 | - | 2 100 | 880 | |
| Sulfato de potássio a 50% | 613 | - | 5 712 | 4 394 | |
| Compostos binários: | | | | | |
| 0-21-21 | 412 | - | 4 079 | 2 686 | |
| 7-21-0 | 573 | 429 | 3 125 | 1 964 | |
| 10-20-0 | 933 | 655 | 3 137 | 1 952 | |
| 10-40-0 | 786 | - | 6 268 | 4 310 | |
| 14-14-0 | 249 | - | - | - | |
| 14-36-0 | 1 165 | - | 5 849 | 3 961 | |
| 18-36-0 | 990 | - | 6 136 | 4 146 | |
| 20-20-0 | 850 | 706 | 4 715 | 3 306 | |
| 21-53-0 | 995 | - | 8 147 | 5 803 | |
| Compostos ternários: | | | | | |
| 6-15-6 líquido | 684 | - | 4 874 | 3 958 | |
| 7-14-14 | 739 | 559 | 3 232 | 2 109 | |
| 7-14-14 c/Mg | 802 | - | 3 770 | 2 457 | |
| 7-14-14 c/B e Mg | 956 | 559 | 3 408 | 2 105 | |
| 7-21-7 | 288 | - | 2 901 | 1 630 | |
| 7-21-21 | 500 | - | 3 786 | 2 256 | |
| 8-16-8 | 224 | - | 2 549 | 1 437 | |
| 9-6-7 | 136 | - | - | - | |
| 10-10-10 em pó | 213 | - | 2 621 | 1 691 | |
| 10-10-10 | 717 | 497 | 2 737 | 1 773 | |
| 10-15-15 | - | - | 3 709 | 2 485 | |
| 10-15-15 c/B | - | - | 3 826 | 2 575 | |

Por tonelada expedida do continente: 1590

| | Campanha de 1977-1978 | | Campanha de 1978-1979 | | Ao transporte para as Regiões Autónomas |
|--------------------|-----------------------|----------|--|-----------------------------|---|
| | Subsidio adicional | | À produção | | |
| | Normal | Quimigal | Desde 1 de Julho até 14 de Setembro de 1978, inclusive | Após 14 de Setembro de 1978 | |
| 12-24-8 | 596 | - | - | - | |
| 12-24-8 c/Mg | 594 | - | - | - | |
| 12-24-12 | 608 | - | 4 710 | 3 128 | |
| 12-24-12 c/B | 691 | - | 4 896 | 3 274 | |
| 13-13-20 | 615 | - | - | - | |
| 13-13-20 c/B | 651 | - | - | - | |
| 15-15-15 | 875 | 700 | 4 565 | 3 203 | |

(a) Concedido apenas no 2.º semestre da campanha.

O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Novembro de 1978, o Governo do Djibouti depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrará em vigor, com referência àquele país, em 2 de Dezembro de 1978.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Novembro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 155/78

de 16 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Geral sobre Migração entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República de Portugal, assinado em 17 de Julho do corrente ano, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Carlos Jorge Mendes Corrêa Gago*.

Assinado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Geral sobre Migração entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e a República de Portugal

No prosseguimento de uma política comum de amizade e de cooperação entre os povos de S. Tomé e Príncipe e de Portugal;

Conscientes da necessidade de regular as relações emergentes do exercício de actividades profissionais num país por nacionais do outro;

S. Tomé e Príncipe e Portugal acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não permitir qualquer pressão no sentido de obrigar os nacionais da outra Parte a permanecerem no país de acolhimento ou a regressarem ao país de origem.

ARTIGO 2.º

1 — As Partes Contratantes suportarão as despesas de repatriamento dos respectivos imigrantes que, residindo no território do país de acolhimento à data da independência de S. Tomé e Príncipe, desejem regressar ao país de origem.

2 — Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a dar conhecimento das acções de repatriamento à outra Parte.

ARTIGO 3.º

O nacional de cada um das Partes Contratantes que pretenda deslocar-se ao território da outra Parte para trabalhar terá de obter, previamente, o respectivo visto junto da autoridade consular do país de imigração.

ARTIGO 4.º

Enquanto não forem celebrados acordos bilaterais específicos, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não restringir, no seu território, a aplicação da sua legislação aos nacionais da outra Parte, designadamente em matéria de segurança social e de trabalho, com excepção da referente à função pública.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes assumem o compromisso de estabelecer, oportunamente, contactos, através das entidades competentes, com vista à celebração de um acordo sobre segurança social.

ARTIGO 6.º

O Estado Português, a solicitação do Estado de S. Tomé e Príncipe, efectuará diligências tendentes à protecção dos nacionais deste último que emigraram para países com os quais Portugal tenha celebrado convenções de segurança social que abrangiam aqueles nacionais nos assuntos emergentes da sua aplicação.

ARTIGO 7.º

Para efeitos de segurança social, sem prejuízo do que sobre a matéria seja especificamente legislado, os documentos apresentados pelos migrantes portugueses e são-tomenses às autoridades competentes do Estado de acolhimento fazem prova como o fariam se fossem apresentados às autoridades correspondentes do país de origem.

ARTIGO 8.º

1 — Quando as Partes Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em moeda do seu próprio país.

2 — Quando houver lugar a transferências, estas efectuar-se-ão conforme os acordos de pagamento vigentes entre ambas as Partes Contratantes ou conforme os mecanismos fixados de comum acordo para esse fim.

ARTIGO 9.º

Com vista à aplicação deste Acordo, cada uma das Partes Contratantes designará os organismos ou serviços de ligação que considerar necessários, os quais, sob a orientação dos serviços responsáveis pela cooperação, comunicarão directamente entre si e com os interessados ou seus representantes legais em matéria de assuntos correntes.

ARTIGO 10.º

1 — Qualquer diferendo que possa surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido por negociações directas entre as mesmas Partes.

2 — Se o diferendo não ficar resolvido num prazo de seis meses a contar do início das negociações, será submetido a uma comissão arbitral, cuja composição será determinada de comum acordo entre as Partes. A comissão arbitral deverá resolver os diferendos tendo em conta os princípios fundamentais e o espírito do presente Acordo. As suas decisões serão obrigatórias e definitivas.

ARTIGO 11.º

O presente Acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, na data da troca de notas confirmando a sua aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países e manter-se-á vigente até

doze meses depois da data em que qualquer Parte Contratante notifique a outra Parte do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito em S. Tomé aos 17 de Julho de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe:

Celestino Rocha da Costa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Lima.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DAS FLORESTAS

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 333/78

Em cumprimento do estipulado na norma 35.ª das disposições regulamentares do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, aprovadas pela Portaria n.º 385/77, de 25 de Junho, e após despacho favorável do Secretário de Estado do Fomento Agrário e das Florestas, são aprovadas as seguintes regras a observar no licenciamento de postos particulares de cobrição:

I — Formalidades administrativas

1 — A concessão da licença de funcionamento será requerida ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/75, de 31 de Janeiro, devendo o requerimento ser entregue nos serviços competentes da direcção regional a que o posto respeite.

1.1 — Dos requerimentos deverá constar:

- a) Nome e morada do requerente;
- b) Local onde pretende instalar o posto;
- c) Espécie, raça e número de reprodutores a utilizar.

1.2 — Estes requerimentos serão acompanhados de memória descritiva de que conste o *croquis* das instalações.

1.3 — A licença para funcionamento de postos de cobrição pode ser requerida em qualquer época do ano, sendo válida até 31 de Dezembro; a sua revalidação deve ser requerida no mês de Janeiro de cada ano.

2 — Esta licença substitui o alvará a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 31 de Março de 1954, pelo que é dispensada a determinação do preenchimento da ficha de informação modelo n.º 31/S. M. A., cabendo aos serviços regionais inspeccionar as instalações e dar parecer sobre a concessão das licenças.

2.1 — Estas licenças deverão ser emitidas no prazo máximo de noventa dias a contar da data de apresentação do requerimento:

- a) Após a aprovação das instalações e dos reprodutores;
- b) Durante o 1.º trimestre de cada ano, no caso de ter sido solicitada a revalidação da licença passada no ano transacto.

3 — É facultado, ao abrigo deste regulamento, o averbamento de reprodutores em licenças já emitidas.

3.1 — Este averbamento será requerido no prazo máximo de quinze dias após a aquisição do animal, podendo incidir sobre os reprodutores apresentados a exame pela primeira vez ou sobre os que forem objecto de transferência de um posto para outro.

3.2 — O requerimento será acompanhado da licença de funcionamento do posto em causa para que nela sejam averbados os reprodutores aprovados.

3.3 — O averbamento deverá ser feito nos termos do n.º 8 e de acordo com os seguintes prazos:

- a) No caso de reprodutores apresentados pela primeira vez, no período de tempo indicado na alínea b) do n.º 2.1.

4 — No respeitante aos reprodutores examinados será preenchida a respectiva ficha de inspecção (modelo n.º 24/S. M. A.), que ficará arquivada no processo do posto.

5 — Quanto aos reprodutores inscritos pela primeira vez e aprovados, a ficha modelo n.º 24/S. M. A. será preenchida em duplicado, destinando-se a cópia a acompanhar o mapa de movimento mensal a remeter à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeite.

6 — As licenças concedidas serão registadas em livro próprio com um número de ordem da região, seguido da indicação do ano a que se referirem.

7 — No verso das mesmas deverão figurar todos os elementos de identificação dos reprodutores aprovados.

II — Aprovação de instalações e de reprodutores

8 — Na aprovação das instalações destinadas a postos de cobertura ter-se-ão em conta as regras de higiene exigidas para os alojamentos dos animais e em especial a existência de:

- a) Compartimento ou local destinado à cobertura das fêmeas;
b) Tronco de cobertura (para as grandes espécies).

9 — Os reprodutores a utilizar nos postos de cobertura serão examinados de acordo com as exigências formuladas nas normas 18.ª a 21.ª do regulamento aprovado pela Portaria n.º 385/77.

9.1 — Os certificados referidos no n.º 1 da norma 18.ª são relativos à inscrição dos reprodutores no livro de adultos dos respectivos livros genealógicos ou registos zootécnicos.

10 — Os exames a que se refere o n.º 1 da norma 28.ª do regulamento aprovado pela Portaria n.º 385/77 serão realizados com intervalos não superiores a seis meses.

10.1 — Sob o ponto de vista zootécnico, o exame incidirá sobre o estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 da norma 18.ª do regulamento acima referido.

10.2 — No aspecto sanitário, o exame terá, pelo menos, em vista o despiste de tuberculose e brucelose.

10.3 — Sempre que a evolução do estado sanitário dos efectivos da região o justifique, deverá ser cumprido o estabelecido na norma 21.ª do regulamento aprovado pela Portaria n.º 385/77, na parte que lhe diz respeito.

III — Obrigações dos concessionários dos postos de cobertura

11 — Para além do disposto na norma 28.ª do regulamento aprovado pela Portaria n.º 385/77, os concessionários dos postos de cobertura ficam obrigados a:

- a) Cumprir as disposições contidas neste regulamento e no Decreto-Lei n.º 37/75 e as instruções que dimanem das direcções regionais;
b) Manter as instalações em boas condições de funcionamento;
c) Ter em dia o registo do movimento do posto e enviar à direcção regional respectiva, até ao dia 10 de cada mês, a nota do movimento relativo ao mês anterior;
d) Comunicar à direcção regional, no prazo máximo de dez dias, a aquisição, a alienação ou a morte de qualquer reprodutor;
e) Assegurar assistência clínica aos reprodutores e comunicar à direcção regional qualquer caso de doença.

IV — Disposições diversas

12 — Todos os postos aprovados de acordo com a lei anterior mantêm-se em pleno funcionamento.

13 — Nos postos é autorizada a cobrança de uma remuneração correspondente aos serviços de cobertura.

14 — Em cada posto só podem existir reprodutores de uma única raça; aceita-se, todavia, que num mesmo posto se utilizem reprodutores de diferentes espécies.

15 — Mediante autorização do director-geral dos Serviços Veterinários, pode ser permitida, em casos muito especiais, a existência num mesmo posto de reprodutores de diferentes raças.

16 — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários poderá determinar o encerramento dos postos por motivos de ordem sanitária.

17 — Os serviços regionais elaborarão anualmente um relatório sobre a actividade dos postos, o qual deverá ser enviado à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários até 15 de Março do ano seguinte.

Ministério da Agricultura e Pescas, 16 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário e das Florestas, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.